

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1470-87.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JUNIOR CARLOS PIAIA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 65123

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, consistente na ilegitimidade de doação estimável em dinheiro, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

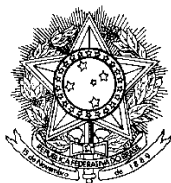
### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato JUNIOR CARLOS PIAIA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Efetuada o exame restou pendente o seguinte apontamento que compromete a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes da doações de pessoa física, abaixo relacionada, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
15/09/14	EDEMAR DA CRUZ CARVALHO	162.104.500-59		800

Em que pese a apresentação do contrato de locação fls. 162/163, o referido documento foi celebrado entre Dr. Allan Bueno Paim (locador e proprietário do imóvel em questão) e Edegar da Cruz Carvalho (locatário). Desta forma, o Sr. Edegar da Cruz Carvalho não tem capacidade legal para ceder ou doar um imóvel que não lhe pertence, conforme cessão do recibo eleitoral 65123.07.00000.RS.000022.

#### **Conclusão**

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 800,00 o qual representa 0,66% do total de Despesas Efetuadas pelo prestador (R\$ 121.925,23 conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado – fl. 18).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 308), o candidato apresentou esclarecimentos (fls. 309-310).

Foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 312-313), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador das contas apresenta argumentos para apreciação nas fls. 309-310. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, constata-se que as informações apresentadas pelos mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro recebida, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que o bem permanente doado estimável por Edeimar da Cruz Carvalho integre o seu patrimônio. (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014)

Sendo assim, a falha no montante de R\$ 800,00, que representa 0,66% do total de Despesas Efetuadas de R\$ 121.925,23, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 302 a 304), permanece.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como os da razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

JUNIOR CARLOS PIAIA apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, constata-se que as informações apresentadas pelos mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro recebida, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que o bem permanente doado estimável por Edegar da Cruz Carvalho integre o seu patrimônio. (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014)

Sendo assim, a falha no montante de R\$ 800,00, que representa 0,66% do total de Despesas Efetuadas de R\$ 121.925,23, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 302 a 304), permanece.

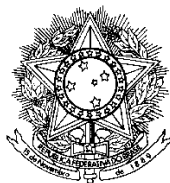
(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, acima reproduzida, entende que referido apontamento não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, a irregularidade consiste em doação de bem estimável em dinheiro, um imóvel, que não integra o patrimônio do doador, que dispôs do bem na qualidade de locatário. Trata-se de um imóvel (uma sala com banheiro), no município de Cruz Alta, destinada ao funcionamento de comitê eleitoral do candidato.

O candidato trouxe aos autos o contrato de locação firmado em 15/10/2014 (fls. 162-163), bem como declarou a doação e a despesa realizadas. Dessa forma, a irregularidade apontada não implica na inconsistência da prestação de contas, haja vista que os valores empregados restaram discriminados, bem como sua origem comprovada.

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativo à irregularidade apontada, a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,66%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

**2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.**

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA AÇIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

**2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Recurso ordinário provido.  
(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a)  
Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação:  
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014,  
Página 71 )

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à ilegitimidade da doação estimável em dinheiro enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**